



Número: **7007090-06.2023.8.22.0014**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vilhena - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **19/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SILVANA ALVES E SILVA (AUTOR)		ADRIANO ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) SARATIELI RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO)	
WAGNER WASCZUK BORGES (REU)			
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (REU)			
MUNICIPIO DE VILHENA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95592 679	04/09/2023 11:33	<a href="#">PETIÇÃO</a>	PETIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VILHENA NO ESTADO DO RONDÔNIA.

**Proc. Origem nº 7007090-06.2023.8.22.0014**

**SILVANA ALVES E SILVA**, já qualificada, nos autos em epígrafe, que move em face de **PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR e OUTROS**, vem perante Vossa Excelência, dizer e ao final requerer:

**FATOS IMPORTANTES E QUE MERECEM ATENÇÃO DESTE JUÍZO – COMO ESTÃO SENDO GASTOS MAIS DE R\$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS) NA SAÚDE EM VILHENA?**

1. Excelência, é com imensa preocupação que se busca novamente nesse juízo tutela jurisdicional urgente **com o objetivo de estancar flagrantes violações ao ordenamento jurídico cometidas pelos requeridos em face da coisa pública, notadamente na área da saúde do município de Vilhena** sob o manto de uma emergência que nunca existiu.

2. Excelência, não se sabe como estão sendo **GASTOS MAIS DE R\$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS) NA SAÚDE DE VILHENA pelos requeridos**, pois segundo o Tribunal de Contas nunca houve fiscalização ou acompanhamento dos gastos, bem como nunca houve prestações de contas, e segundo o Tribunal de Consta não é possível aferir como o dinheiro está sendo efetivamente gasto corretamente.



3. Excelência, não há dúvidas de que senhor prefeito FLORI , ora requerido, **manifestamente pratica atos nocivos a MORALIDADE ADMINISTRATIVA,** agindo de forma articulada e propositalmente em favor de interesses pessoais escusos e ainda favorecendo a requerida SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, **entidade que diz ele gostar e ser conhecida dele, por meio de procedimentos de dispensa de licitação intencionalmente DIRECIONADO E FORJADO,** sem a observância dos princípios da **publicidade, legalidade e impessoalidade, este último materializado na AFINIDADE DECLARADA entre o prefeito e a SANTA CASA.**

4. Os requeridos chegaram a colocar culpa no Poder Judiciário para justificar os atos ilegais de direcionamento de dispensa de licitação.

5. Esse juízo ao analisar os pedidos liminares, assim decidiu:

**“[...] No caso sob análise, em fase de cognição sumária, não se constata fundamento relevante e capaz de legitimar a integral concessão da liminar nos termos pretendidos.**

Importa ressaltar que o principal fundamento a amparar o pleito de imediata interrupção da contratação ser refere à suposta ocorrência de emergência fabricada.

**Ocorre, todavia, que mesmo que se admita a ocorrência de apontada ilegalidade** certo é que a caracterização de emergência ficta - considerando o interesse público na solução da urgência imediata - não importa em imediata suspensão dos serviços - hipótese ainda mais gravosa à sociedade - mas sim em responsabilização do gestor, **seja por intermédio do reconhecimento de ato ímprobo ou, até mesmo, de conduta criminal**

[...]

No contexto apresentado, **ainda que eventualmente se possa aventar ocorrência de contratação direta irregular, fundada em emergência fabricada,** iniludível que trata-se de prestação sensível, pois serviço inerente à área de saúde, tratando-se de direito fundamental e contínuo.

Noutro norte, pontue-se que a declaração da ocorrência de situação de emergência possui marcado caráter discricionário, submetido ao mérito administrativo, não se podendo, ausente robusta prova de desvio de finalidade ou desbordo de competência, substituir-se a legítima escolha do gestor público



pelo talante do magistrado, mormente tendo em consideração a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Há de se ter deferência à soberania popular materializada na eleição de seus gestores, mormente quando direcionada a escolhas políticas, a despeito de eventual discordância.

**Frise-se, ademais, que o relatório trazido aos autos se trata de peça preliminar produzida pelo corpo técnico da Corte de Contas, com caráter nitidamente unilateral e inquisitivo, sendo certo que, até o momento, não se observa nenhuma decisão daquele Tribunal.**

No mais, a própria autora popular pontua, em sua exordial, destaca questionamentos de palmar relevância - na ocasião direcionadas ao Poder Executivo - donde se extrai o salutar questionamento sobre a desassistência dos municípios no momento em que finda a contratação emergencial.

**Certo é que a mera determinação de rompimento abrupto da contratação não resolve o problema da prestação dos serviços de saúde;** ao contrário, somente imporia a reassunção, pelo município, da prestação, sem que haja qualquer informação nos autos sobre as condições de serem retomados pela secretaria municipal de saúde com a qualidade esperada.

**Noutro vértice, ainda que se possa extrair censurável interpretação da manifestação do prefeito, impõe-se comedimento em sua avaliação, considerando o ambiente e o tom adotado.**

No mais, não se vislumbra, prima facie, qualquer desbordo das regras principiológicas vigentes pois, de fato, há indicação de que colheu-se a manifestação de interesse de três diferentes empresas o que, nesta análise perfunctória, indica a existência de ocorrência, realidade a afastar suscitado direcionamento em prol da Santa Casa de Chavante.

**Quando ao pedido de afastamento do Secretário de Saúde Municipal,** a autora popular não indica qualquer ato que enseje tão gravosa providência, **limitando-se a indicar suposta omissão na condução do convênio.** Convenha-se que adotar a extrema medida sem sequer ouvir o gestor afetado, para além de ofuscar a razoabilidade, implicaria em presunção de culpa, realidade que não se coaduna com o atual estado da ciência jurídica.

Por outro lado, também não é cabível que, de modo precário, se determine a prestação de contas do convênio judicialmente, considerando que a medida postulada tem cabimento nos prazos



e na forma pactuada em seu instrumento formador (Convênio nº 001/2023PGM).

Não há, na peça inaugural, qualquer indicação robusta de superfaturamento ou desvio de recursos públicos, sendo certo, ademais, que a apuração da compatibilidade dos dispêndios está em apuração perante a Corte de Contas.

Por fim, tenho que pertinente e cabível a postulação no que se refere à necessária publicização dos instrumentos formalizadores da contratação.

[...]

Por todo o exposto, considerando a mácula à publicidade - amplamente evidenciada na argumentação acima deduzida, DEFIRO o pedido liminar tão somente para determinar que, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o PARCIALMENTE limite de R\$10.000,00, promovam os requerido a atualização do Portal de Transparência da prefeitura de Vilhena com a inserção do inteiro processo administrativo que originou a decretação de situação de estado de emergência em saúde no município, bem como a íntegra do processo administrativo de dispensa de licitação que originou o Convênio nº 001/2023PGM e suas posteriores prorrogações.”

(sem destaque no original)

6. Veja Excelência, essa foi fundamentação da qual se utilizou esse juízo para negar o estancamento da lesão a moralidade administrativa prática pelos requeridos.

7. Esse juízo não observou que e o Tribunal de Contas apurou, após minuciosa análise, que:

- a) Não é possível aferir como foi gasto R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais);
- b) Que o processo de decretação de situação **em emergência em saúde foi irregular**;
- c) Que o convênio firmado por meio de dispensa de licitação é irregular.
- d) Que nunca houve fiscalização ou acompanhamento;



e) Que os requeridos entregaram ilegalmente toda a gestão de saúde de Vilhena para uma instituição privada, quando deveria apenas fornecer serviços complementares;

8. Além disso Excelência, é importante dizer que não foi observado a **resolução do Conselho Municipal de Saúde Vilhena que considerou ilegal a emergência em saúde em Vilhena, bem como considerou ilegal o convênio firmado entre os requeridos.**

9. Não só isso.

10. Não foi observado o fato de os requeridos terem transferido a responsabilidade da manutenção dos atos ilegais, por meio de novo processo de dispensa de licitação ilegal, para o Poder Judiciário, ou seja, atribuiu culpa ao Poder Judiciário para justificar a perpetuação de atos ilegais e nocivos a moralidade administrativa.

11. O requerido, senhor Prefeito FLORI, não teme o Poder Judiciário, pois grita aos quatros cantos que é Delegado de Polícia. A audácia do senhor prefeito é desmedida ao ponto de noticiar fake News no jornal local da cidade de Vilhena, quando plantou informações falsas ao dizer que o Tribunal de Contas do Estado havia arquivado o procedimento que apura ilegalidades em sua gestão.

12. Vamos aos fatos gravíssimos que ensejam o reexame e deferimento dos pedidos liminares.

## **II – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA ESTACAR AS ILEGALIDADES E LESÃO A MORALIDADE ADMINISTRATIVA – MAIS DE 100 MILHÕES DE REAIS – DINHEIRO PÚBLICO DA SAÚDE SEM CONTROLE.**

13. Como se sabe, o acolhimento do pedido de tutela de urgência pressupõe a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.



14. No caso em tela, mesmo estando evidentes os elementos que fundamentam a decisão liminar, não foi concedido a tutela, portanto não foram observados os fatos gravíssimos e permitiu que se mantivesse as ilegalidades cometidas pelos requeridos.

15. Ora, estamos falando de saúde pública e recursos públicos que ultrapassam mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) que estão sem gastos sem nenhuma legalidade, controle ou fiscalização.

16. Excelência, tornou-se fato público e notório os desacertos da atual gestão municipal frente a saúde Pública de Vilhena.

17. Na imprensa local não se noticia outra coisa, qual seja, os escândalos protagonizados pelo senhor prefeito frente a má gestão da saúde em Vilhena. Vejamos:

<https://www.folhadosulonline.com.br/noticias/detalhe/2023/acostumado-investigar-politicos-prefeito-vilhena-vira-alvo-pf-e-reage>

**Política** A - A +



29/08/2023 09:44:00

**Acostumado a investigar políticos, prefeito de Vilhena vira alvo da PF e reage: "está apurando denúncia e isso é normal"**

**Em ofício, PF pede informações sobre contrato ao Tribunal de Contas**

Um ofício enviado pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros, da Polícia Federal, ao Tribunal de Contas de Rondônia, pedindo informações sobre o contrato emergencial entre a Prefeitura de Vilhena e a Santa Casa de Chavantes, que administra parte do sistema de saúde local, mostra que o prefeito, Delegado Flóri (Podemos), está sendo investigado pela própria corporação que comandou na cidade.

O contrato milionário do município com a empresa terceirizada vem rendendo uma série de denúncias e ações na justiça. O modelo também é criticado por sindicatos, mas Flóri mantém a decisão de não voltar atrás, alegando que o serviço numa área que sempre foi problemática melhorou nos últimos meses.

O site questionou o prefeito, que antes de chegar ao poder, comandou, como delegado da PF, várias operações que resultaram em prisões de políticos em Vilhena e outras cidades de Rondônia.

"Vejo com normalidade. Denunciaram no TCE, o TCE investiga. Denunciaram no Ministério Público de Contas, o MPC

<https://www.folhadosulonline.com.br/noticias/detalhe/2023/acostumado-investigar-politicos-prefeito-vilhena-vira-alvo-pf-e-reage-esta-apurando-denuncia-e-isso-e-normal>





## PF investiga contrato da prefeitura de Vilhena com Santa Casa de Saúde de Chavantes

Ofício com pedidos de informações foi encaminhado ao Tribunal de Contas do [Estado](#)

por ALAN ALEX  
29 de agosto de 2023



Um ofício da Polícia Federal encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, solicitando informações sobre o contrato da prefeitura de Vilhena com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes passou a circular nos grupos de Whatsapp da cidade.

Obrigado por acompanhar o Blog do Painel. Não esqueça de nos seguir no

Anúncio veiculado por Google

Opções de anúncios

Enviar comentários

ANUNCIOS POR QUÊ? (3)

18.

<https://blogdopainel.com/pf-investiga-contrato-da-prefeitura-de-vilhena-com-santa-casa-de-saude-de-chavantes/>



Ym9kc0RkaEdDTm9pVFZidEQyNEhNeml6elk5SkhCNDJtYIFHeE9uMkF2TENOSDkzenNXTXNXZmhpjBRK204TFFQMFBVTUdKRkk0PQ==

Assinado eletronicamente por: ADRIANO ALVES OLIVEIRA - 04/09/2023 11:33:46

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090411334644300000091737550>

Número do documento: 23090411334644300000091737550



ÚLTIMAS CHEFE DO BANDO: Vulgo 'Xiru' que vendia drogas com a família em escolas é preso pelo Denarc



## TUDO ERRADO: Prefeito de Vilhena tem ameaça de CPI e investigações ao mesmo tempo

PF faz apurações sobre contrato e MPF se manifesta por reprovação de suas contas de campanha; delegado Flori corre risco de não terminar mandato

Painel Político 31 de Agosto de 2023 às 14:54



Foto: Divulgação

As últimas semanas não tem sido nada fáceis para o prefeito de Vilhena, Flori Cordeiro de Miranda Junior (PODE), ou simplesmente Delegado Flori. Integrante das fileiras da Polícia Federal, usou o cargo para se projetar politicamente e foi eleito em pleito suplementar após a cassação do mandato do prefeito eleito, Eduardo Japonês por abuso de poder político, Flori era a 'grande expectativa' da população vilhenense.

Veja mais

REAÇÃO: Prefeito de Vilhena tenta minimizar investigação da PF

VII HFNA: Acusado a investigar políticos, prefeito vira alvo da PF e reage

<https://rondoniaovivo.com/noticia/interior/2023/08/31/tudo-errado-prefeito-de-vilhena-tem-ameaca-de-cpi-e-investigacoes-ao-mesmo-tempo.html>



Ym9kc0RkaEdDTm9pVFZidEQyNEhNeml6elk5SkhCNDJtYIFHeE9uMkF2TENOSDkzenNXTXNXZmhpjBRK204TFFQMFBVTUdKRkk0PQ==

Assinado eletronicamente por: ADRIANO ALVES OLIVEIRA - 04/09/2023 11:33:46

https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090411334644300000091737550

Número do documento: 23090411334644300000091737550

19. Excelência, a situação em Vilhena é grave e carece de atuação do Poder Judiciário para restabelecer moralidade administrativa.

20. Os dismantelos com a coisa pública em Vilhena chegaram ao ponto de a **Vereadora Professora Vivian dizer que o senhor prefeito está secando o caixa da prefeitura em prol da requerida Santa Casa**, nestes termos:

**‘ele está secando o caixa das outras secretarias para pagar o contrato‘ com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, que recebe mensalmente pouco mais de R\$ 8 milhões para gerir a rede de saúde pública do município.** Parte da população que sequer passa na porta de um posto de saúde, apoia o prefeito e os que utilizam o sistema, deparam-se com dificuldades extremas. (sem grifo no original) fonte: <https://rondoniaovivo.com/noticia/interior/2023/08/31/tudo-errado-prefeito-de-vilhena-tem-ameaca-de-cpi-e-investigacoes-ao-mesmo-tempo.html>

21. Excelência, não se pode fechar os olhos para o que está acontecendo em Vilhena. Até a Polícia Federal já instaurou Inquérito Policial para apurar as ilegalidades com recurso público federal.

### **III - DO REEXAME DOS PEDIDOS LIMINARES – OS CIDADÃOS DE VILHENA PEDEM SOCORRO**

22. Conforme dito alhures nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, a concessão da tutela provisória de urgência reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

23. No caso em exame, é perfeitamente possível, ainda que numa análise perfunctória condizente com o juízo sumário, verificar a presença concomitante dos



requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, porém negada pelo juízo de base.

24. Vejamos.

### **DA PROBABILIDADE DO DIREITO**

25. A probabilidade do direito pode ser, e ordinariamente é reconhecida pela expressão "*fumus boni iuris*" ("*fumaça do bom direito*"), originária do latim.

26. Ademais, existem aqueles que tratam o requisito da probabilidade do direito como sinônimo de plausibilidade e/ou verossimilhança. Com efeito, pelo menos no campo prático, exibe-se mais apropriado não se aplicar distinção, na medida em que, ao fim e ao cabo, todos os termos (probabilidade, plausibilidade, verossimilhança) acabam por convergir a uma mesma função: identificar o provável.

27. Excelência estamos diante do que se pode chamar de "***mais do que provável***".

28. Câmara de Vereadores com abertura de CPI, Polícia Federal abrindo inquérito, população pedindo socorro, esvaziamento de cofre público em benefício da Santa Casa.

29. No caso em tela é indiscutível a fumaça do bom direito, vale dizer, no caso em tela não se trata de meras especulações ou de narrativas, quando em verdade os autos estão entrelaçados com provas idôneas e suficientes a demonstrar o direito reclamado.

30. A plausibilidade e verossimilhança dos fatos contidos na inicial é inegável quando se comprova por meio de relatório de órgão fiscalizador que é o Tribunal de Contas que constata diversas irregularidades e ilegalidades, após abrir contraditório dos requeridos.

31. Além disso a mídia local, noticia todos os dias os problemas na saúde de Vilhena, tornando os fatos públicos e notórios.



32. Vale dizer, a probabilidade fática e probabilidade jurídica contida na inicial revela algo muito maior que o cenário provável, necessitando, portanto, de atuação urgente e imediata.

### ***DO PERICULUM IN MORA***

33. O periculum *in mora* advém do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caos em tela estamos falando de atos lesivos a moralidade administrativa que se perpetuam dia pois dia e num gasto de mais de 100 milhões de reais.

34. Além disso, o receio de dano irreparável é latente, na medida em que o Tribunal de Contas do Estado já se posicionou sobre as irregularidades apontando que não é possível aferir como estão sendo efetivamente gastos os recursos, uma vez que nunca houve fiscalização ou acompanhamento na execução do convênio firmado entre as partes.

35. No primeiro convênio os valores ultrapassam R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhes de reais) que não foram fiscalizados pelo senhor prefeito e secretário de saúde e nem foi prestado constas pela instituição privada, razão pela qual não é possível aferir o tamanho do prejuízo aos cofres públicos.

36. Veja Excelência, em resumo, o Tribunal de Contas concluiu a análise e relatório, apontando as seguintes irregularidades e ilegalidades no procedimento de decretação de emergência em saúde e de dispensa de licitação, ambos com elementos forjados:

- a) **Ausência de suporte fático e legal para a emissão do Decreto Municipal n. 59.358/2023 que declarou emergência em saúde pública, além de** ausência de subsídios de que permitam o dimensionamento assertivo acerca da gravidade das questões levantadas, vez que desacompanhado de elementos de informação, relatórios, levantamentos e/ou outros instrumentos de aferição capazes de sustentar as questões levantadas;



- b) **O relatório do TCE destacou que a contratação da SANTA CASA foi ilegal,** pois o procedimento de dispensa de licitação foi fundamentado no art. 24, IV e XXIV da Lei n. 8.666/93;
- c) **Repassar toda a gestão dos serviços de saúde pública do município a entidade privada,** ainda que sem fins lucrativos, (Santa Casa de Misericórdia de Chavantes) infringindo **o art. 199, §1º da Constituição Federal c/c art. 24 da Lei n. 8.080/90;**
- d) **Realizar convênio com entidade** (Santa Casa de Misericórdia de Chavantes) **sem a qualificação de organização social no âmbito do município de Vilhena,** infringindo o art. 1º, c/c 15 da Lei 9.637/98 e 24, XXIV, da Lei 8.666/93;
- e) **Realizar convênio sem a indicação dos custos unitários, bem como dos ganhos de eficiência na adoção do modelo adotado,** infringindo o art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93;
- f) **Celebrar convênio sem a discriminação das despesas administrativas no plano de trabalho/termo de referência** contraria os art. 11-A do Decreto n. 6.170/2007 c/c § 1º do art. 38 da Portaria Interministerial n. 424/2016;
- g) Ausência de fiscalização do senhor prefeito, do senhor secretário, vale dizer, os agentes públicos, **NUNCA realizaram fiscalização ou acompanhamento da execução do convênio pela requerida Santa Casa.** (*estava tudo em casa!*)
- h) **Ilegalidades e fraudes trabalhistas no fornecimento de mão de obra pela requerida SANTA CASA,** passando por cima do Ministério Público Federal, Ministério Público de Contas e Ministério Público do Trabalho face a Notificação Recomendatória nº 005/2023.
- i) **DEIXAR DE ASSEGURAR TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 01/2023-PGM,** infringindo os art. 3º, incisos, I, II, III e V, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 7º da Lei n. 9.637/1998 e art. 16, incisos, I e II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, conforme abordado no tópico 5.10 deste relatório;

37. Veja, Excelência, diante de tantas irregularidades, como é possível acreditar na reparação tardia dos prejuízos e das ilegalidades cometidas pelos requeridos?



*Do indeferimento do pedido liminar de suspensão do TERMO DE CONVÊNIO N° 002/2023 Processo Administrativo n° 14973/2023 e Termo de Dispensa de Licitação n° 16912/2023*

38. A decisão atacada ignorou a gravidade e o gigantesco prejuízo que se perpetua dia pois dia em Vilhena e a impossibilidade de reparação.

39. A demora no estacamento dos atos ilegais dos requeridos apenas fomenta a malversação do dinheiro público. É preciso frear as ilegalidades.

40. A bem da verdade, quando esse juízo indefere os pedidos liminares, justificando que a população sofreria ainda mais com a suspensão do convênio, em verdade se transfere a responsabilidade dos desmate-los do gestor municipal, ora requerido, para o cidadão de bem.

41. Excelência, o senhor prefeito e o secretário de saúde tiveram 06 (seis) meses para realizar novo procedimento de contratação e durante esse tempo deveriam promover melhorias na saúde, até mesmo para justificar a situação emergencial decretada.

42. O novo instrumento de convênio firmado pelos requeridos que tem como origem novo procedimento de dispensa de licitação ilegal, apenas revela que **o prejuízo maior não é a suspensão do convênio, mas sim a sua manutenção com gastos de recursos públicos que o Tribunal de Contas já afirmou não ser possível aferir ou fazer o controle**, face a ausência de prestação e contas e de fiscalização do senhor prefeito e do secretário de saúde.

43. Isso sim é prejudicar a população. Manter o convênio com recursos públicos sem controle, sem fiscalização é prejuízo e castigo maior para a população.

44. O senhor **prefeito está agindo com desídia e negligência de forma deliberada e estrategicamente pensada, para criar situação emergencial**, ou seja, FORJANDO situação para embasar o afastamento do dever legal de licitar para favorecer a prorrogação do convênio ilegal firmado com a Santa Casa.



45. É assombroso a violação e ofensa **a moralidade administrativa** no caso em tela, pois o atual prefeito é Delegado da Polícia Federal, conhecedor da obrigação constitucional de preservar os pilares da administração pública.

46. **A iniciativa do senhor prefeito é clara, a sua intenção é uma só, deixar o caos acontecer, pois uma vez instalado o caos na saúde basta renovar por emergencial o convênio firmado com a Santa Casa.**

47. Como é cediço, **a discricionariedade administrativa não confere ao senhor Prefeito o poder de agir "ao seu bel prazer"**, mas a possibilidade de atuar com determinada liberdade dentro de certos limites jurídicos e principiológicos, e no caso em tela, como agiu para favorecer a Santa Casa, ou seja, **extrapolou os limites da discricionariedade** pode e deve esse Poder Judiciário, atuar no **controle** dos seus atos.

48. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se posicionou sobre o controle dos atos administrativos:

Apelação. Ação civil pública. Procon. Criação de quadro permanente. Concurso público. Omissão não constatada. Políticas públicas. **Discricionariedade. 1. O controle jurisdicional de atos discricionários é possível ser feita pelo Judiciário. Entretanto, terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. 2. A rigor, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode tão somente apreciar aspectos de legalidade, bem como aferir se não foram extrapolados os limites da discricionariedade.** 3. Não há falar em omissão quando há prova que o Estado tem envidado esforços e tomado diversas providências para estruturação da rede de proteção ao consumidor. 4. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0003141-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 25/11/2016)

49. Nessa balança, de se manter o convênio pesa muito mais o prejuízo pela manutenção das ilegalidades e falta de controle de recursos públicos do que que a suspensão do convênio para que o ente municipal assumo a responsabilidade de executar os serviços na área da saúde que é sua obrigação legal.



*Do indeferimento do pedido liminar para afastar do cargo o Secretário de Saúde o senhor WAGNER WASCZUK BORGES, face a omissão na fiscalização e acompanhamento na execução do Convênio nº 001/2023.*

50. No primeiro momento esse juízo negou o pedido liminar de afastamento do senhor secretário de saúde, sob o fundamento de que a autora não teria indicado qualquer ato gravoso ao secretário de saúde que justificasse a providência.

51. Ora Excelência, estamos falando de mais R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) em recursos públicos que não foram fiscalizados pelo senhor secretário de saúde no primeiro Convênio.

52. No segundo Convênio mais de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

53. Vale dizer, estamos falando de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) de recursos públicos sem controle e fiscalização.

54. O que mais esse juízo precisaria?

55. O Tribunal de Contas atestou por meio de relatório que NUNCA foi realizado NENHUMA fiscalização ou acompanhamento do convênio e dos recursos públicos.

56. O que mais esse juízo precisaria?

57. A Corte Estadual de Contas atestou que o **convênio foi firmado sem a indicação dos custos unitários, bem como dos ganhos de eficiência na adoção do modelo adotado**, infringindo o art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93.

58. O que mais esse juízo precisaria para acreditar que o senhor secretário foi omisso, negligente com a coisa pública e condescendente e participativo nas irregularidades do convênio?

59. O Tribunal de Contas também afirmou que o **convênio não discriminou as despesas administrativas no plano de trabalho/termo de referência** contrariando





os art. 11-A do Decreto n. 6.170/2007 c/c § 1º do art. 38 da Portaria Interministerial n. 424/2016.

60. Excelência, como não considerar todas essas informações suficientes para afastar o senhor secretário?

61. Repito, o senhor secretário, segundo o TCE **NUNCA realizou fiscalização ou acompanhamento da execução do convênio pela requerida Santa Casa.** (estava tudo em casa!)

62. **Além disso, veja Excelência, tem mais, o Tribunal de Contas constatou que o senhor secretário de saúde foi conivente com ilegalidades e fraudes trabalhistas no fornecimento de mão de obra pela requerida SANTA CASA,** passando por cima do Ministério Público Federal, Ministério Público de Contas e Ministério Público do Trabalho face a Notificação Recomendatória nº 005/2023.

63. **Por fim, Excelência, o TCE atestou a falta de TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 01/2023-PGM,** infringindo os art. 3º, incisos, I, II, III e V, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 7º da Lei n. 9.637/1998 e art. 16, incisos, I e II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, conforme abordado no tópico 5.10 deste relatório.

64. Se esses atos praticados pelo secretário de saúde não são considerados gravosos, ou seja, se o senhor secretário de saúde apesar de ter sido omissivo, negligente e irresponsável na condução da coisa pública, de dinheiro público, de saúde pública, o que mais esse juízo precisa que acontecesse para justificar o deferimento de afastamento?

65. Nesse sentido, Vossa Excelência, é preciso demonstrar para a cidade de Vilhena a verdade, a legalidade, a moralidade e restabelecer a ordem na cidade, demonstrando ao senhor prefeito que ele não está acima da lei.



#### IV – DOS PEDIDOS

66. O exposto, requer apreciação de novo pedido de tutela de urgência com:

- a) Concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, **para que esse juízo determine a imediata suspensão do TERMO DE CONVÊNIO N° 002/2023 Processo Administrativo n° 14973/2023 e Termo de Dispensa de Licitação n° 16912/2023, com imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.**
- b) Que os requeridos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas junte aos autos a íntegra do processo de dispensa de licitação que originou **TERMO DE CONVÊNIO N° 002/2023 Processo Administrativo n° 14973/2023 e Termo de Dispensa de Licitação n° 16912/2023, com imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.**
- c) **Que o ente municipal, nas pessoas do Prefeito e do Secretário de saúde, ambos requeridos, se abstenham de firmar novo instrumento jurídico com a requerida Santa Casa, sem as devidas comprovações das correções de todas as irregularidades levantadas conforme determinou o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos da representação 0319/2023, com imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.**
- d) A proibição de participação da requerida Santa Casa em novo processo de chamamento público ou licitatório até que as Contas dos Convênios 01/2023 e 002/2023 sejam apresentadas e aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- e) Ainda em sede liminar, como obrigação de fazer, que a requerida Santa Casa, promova, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) a prestação de contas detalhada do Convênio n° 001/2023PGM, nos presentes autos, dando conta e satisfação dos recursos públicos destinados a saúde que recebeu, **com imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.**



- f) O afastamento do cargo de Secretário de Saúde o senhor **WAGNER WASCZUK BORGES**, face a omissão na fiscalização e acompanhamento na execução dos Convênios nº 001/2023PGM e nº **002/2023** , até ulterior decisão desse juízo.
- g) Por fim, a determinação para que o Município de Vilhena promova no prazo máximo de 60 (sessenta dias) novo processo de chamamento público para contratação de instituição idônea/instituições, com imposição de pagamento de multa, em caso de descumprimento.

67. Nestes termos, pede deferimento.

Vilhena - RO, 01 de setembro de 2023.

Charles Augusto de Faria Mendes  
OAB/DF 18.927

Samantha M. Pires de Oliveira  
OAB/MA nº 11.890

Jefferson Fábio A. Abrantes  
OAB/MA nº 10.469

Adriano Alves Oliveira  
OAB/MA nº 13.549

